



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 95/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.059591/2019-61

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. NOVO PLANO DE TRABALHO ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO SEM MUDANÇA DE VALOR. EXIGÊNCIAS. LEI 8.666/93. SEM ÔBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº. 5900.0112947.19.9(4600597596), que tem por objeto promover as modificações no escopo original visando o reformulação financeira, sem aumento de valor do Termo de Cooperação (Sequencial 71 - Lepisma).

2. O Termo de Cooperação supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS tem por objeto a participação da PETROBRAS na implantação da infraestrutura para avaliar a Distribuição do Tamanho de Gota-DTG de escoamentos de petróleo, durante o processo de produção, desde o poço até o vaso separador, valendo-se de análises teóricas e experimentais através de escoamento de fluidos-modelo em escala laboratorial, nas instalações do Núcleo de Estudos em Escoamento e Medição de Óleo e Gás/NEMOG/UFES visando a capacitação da EXECUTORA para realização de pesquisas/testes/estudos. (Sequencial 75 - Lepisma)

3. Consta nos autos, a aprovação d Referendum do Plenário do Conselho Departamental do Centro Tecnológico (Sequencial 118- Lepisma).

"Trata-se de um pedido de ajuste de valor unitário x quantidades do item de válvulas de controle, mas sem alterar o valor total da rubrica. apenas para viabilizar a aquisição com valores atualizados, praticados no mercado.

Também solicita-se a criação de um novo item de válvula de controle, através do aproveitamento de recursos de rendimento financeiro, exclusivamente.

Considerando-se que os mandatos dos atuais Coordenador e Subcoordenador do Colegiado do Curso de Engenharia Mecânica (PPGES), do Centro Tecnológico da UFES, se encerraram;

Aprovo, *ad referendum* do Plenário do Conselho Departamental do Centro Tecnológico, aprovação da reformulação financeira constante no sequencial 115. **A reformulação não altera valor de rubricas, não altera o valor total do projeto, nem altera o escopo do projeto originalmente assinado.**

4. Verifica-se ao Sequencial 65 - Lepisma, "*Despacho: Ao DPI/UFES: Encaminho minuta de termo de reformulação financeira ao projeto, conforme consta no sequencial 64, para avaliação e assinatura do magnífico reitor. Informo que a reformulação financeira não altera o objeto assinado, nem altera o valor do projeto. Apenas ajusta valores com aqueles praticados no mercado, além de solicitar itens de material permanente, necessários aos desenvolvimentos dos estudos. Alerto sobre prazo de assinatura, conforme me foi enviado pelo gabinete do reitor: "Reiteramos que o prazo limite para assinatura deste documento é dia 15/10/2020, portanto, pedimos celeridade no atendimento desta demanda. Att, Lívia de Souza Nogueira Administradora Coordenadora de Gestão da Informação/ Gabinete da Reitoria Universidade Federal do Espírito Santo - UFES" Encontro-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Rogério Ramos - coordenador do projeto na UFES Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por ROGERIO RAMOS - SIAPE 1172939 Departamento de Engenharia Mecânica - DEM/CT Em 09/10/2020 às 15:35"*

5. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in*

verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

7. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na hipótese prevista pela **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASPECTOS GERAIS** (Sequencial 75 - Processo) *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASPECTOS GERAIS

(...)

13.3- As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante termo aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas."

8. Ficou estabelecido na **CLÁUSULA QUINTA- PRAZO DE VIGÊNCIA** que as partes deveriam observar o cronograma definido no **Plano de Trabalho**, *verbis*:

5.1- O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1095 (um mil noventa e cinco) dias corridos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTÍCIPES.

5.1.1 - Independentemente do prazo descrito no item 5.1 acima, deverá ser observado o cronograma definido no Plano de Trabalho. (grifei)

9. Como justificativa para alteração do Plano de Trabalho original informam o seguinte (Sequencial 116 - Lepisma):

"Solicito avaliação e aprovação da reformulação financeira constante no sequencial 115.

Trata-se de um pedido de ajuste de: valor unitário x quantidades do item de válvulas de controle, mas sem alterar o valor total da rubrica. apenas para viabilizar a aquisição com valores atualizados, praticados no mercado. Também solicita-se a criação de um novo item de válvula de controle, através do aproveitamento de recursos de rendimento financeiro, exclusivamente. A reformulação não altera valor de rubricas, não altera o valor total do projeto, nem altera o escopo do projeto originalmente assinado. Rogério Ramos".

10. As propostas de inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "**de prévia aprovação de competente plano de trabalho**", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração:*

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

11. Nesse sentido, por se tratar de Termo de Cooperação em vigor, conforme informações nos autos, as propostas de inclusão ou alteração através de termo aditivo, devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho original, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

12. Os ajustes através de termo aditivo realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente. Estes ajustes não implicam em alteração de valor, vigência ou objeto do instrumento celebrado, caso contrário necessária alteração e aprovação de novo Plano de Trabalho.

13. Para ilustrar esse raciocínio, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as

justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, **não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;**" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA "[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: **a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas;** a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO] 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, **as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;**" (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao Termo Aditivo (Sequencial 71- Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

15. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19.

16. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 26 de março de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068059591201961 e da chave de acesso 5fd2a11e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/03/2021 às 19:51

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/165249?tipoArquivo=O>